

PREGÃO PRESENCIAL Nº 121/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA CAPACITADA DE MERENDEIROS(AS) PARA AS UNIDADES ESCOLARES PARA A PREPARAÇÃO, CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, BEM COMO MANTER A ORDEM, HIGIENE E SEGURANÇA DO AMBIENTE DE TRABALHO (COZINHA, LACTÁRIOS E DESPENSAS) EM CONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO ANEXO I E NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **INTERSEPT LTDA.**, aos 10 dias de agosto de 2015, face a desclassificação de sua proposta, conforme julgamentos realizados nos dias 03 e 05 de agosto de 2015, e contrarrecursos apresentados pelas empresas **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, em 13 de agosto de 2015, e **SEPAT MULTI SERVICE EIRELI**, em 13 de agosto de 2015.

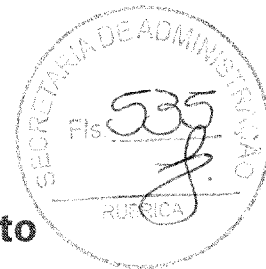
I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de julho de 2015 foi deflagrado processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra capacitada de merendeiros(as) para as Unidades Escolares para a preparação, controle e distribuição da alimentação escolar, bem como manter a ordem, higiene e segurança do ambiente de trabalho (cozinha, lactários e despensas) em conformidade com o estabelecido no Anexo I e no Termo de Referência.

Estiveram presentes em sessão, através de seus representantes credenciados, as seguintes empresas: Denjud Refeições Coletivas Administração e Serviços Ltda.; PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli; Soluções Serviços Terceirizados Eireli; Job Recursos Humanos Ltda.; Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli; Intersept Ltda.; Orcali Serviços Especializados Ltda.; Ondrepsb Limpeza e



Secretaria de Administração e Planejamento



Serviços Especiais Ltda.; Liderança Limpeza e Conservação Ltda.; Convida Refeição Ltda.; e Sepat Multi Service Eireli (fls. 313/314).

Foram abertos os envelopes contendo as propostas, sendo que as empresas apresentaram os seguintes valores, por ordem de menor valor global: Soluções Serviços Terceirizados Eireli - R\$ 6.652.139,52; Convida Refeição Ltda – R\$ 6.794.112,00; PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli – R\$ 7.059.878,10; Job Recursos Humanos Ltda – R\$ 7.320.000,00; Sepat Multi Service Eireli – R\$ 7.505.147,52; Liderança Limpeza e Conservação Ltda – R\$ 7.629.073,92; Intercept Ltda – R\$ 7.801.123,20; Orcali Serviços Especializados Ltda – R\$ 8.340.883,20; Denjud Refeições Coletivas Administração e Serviços Ltda – R\$ 9.296.387,84; Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli – R\$ 9.414.862,08 e Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda – R\$ 9.913.191,81 (fls. 313/314).

Após análise das propostas, foram apontadas pelas licitantes diversas divergências nos cálculos da composição das planilhas que formam o valor total dos postos propostos de todas as empresas participantes do certame, sendo estes motivos transcritos a punho por cada representante e juntados na ata da sessão (fls. 315/322). Nesse contexto, a sessão foi suspensa para análise das propostas e das arguições.

Na data de 03 de agosto de 2015, em sessão reservada, foi realizado o julgamento das propostas comerciais apresentadas (fl. 327/330). Desta feita, foram convocadas as empresas interessadas a comparecerem na sessão de 05 de agosto de 2015, para leitura do julgamento realizado e continuação dos trabalhos acerca do certame (fls. 331/333).

Na referida sessão, compareceram os representantes das seguintes empresas: PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli, Soluções Serviços Terceirizados Eireli, Intercept Ltda., Orcali Serviços Especializados Ltda., Liderança Limpeza e Conservação Ltda., Convida Refeição Ltda., e Sepat Multi Service Eireli. Os representantes das empresas Denjud Refeições Coletivas Administração e Serviços Ltda., Job Recursos Humanos Ltda., Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli e Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda., não compareceram à sessão.

A Pregoeira efetuou a leitura da ata de julgamento das propostas, onde restou classificada a empresa Sepat Multi Service Eireli. Após convocada, a empresa classificada não ofertou lance, restando sua proposta original no valor final de R\$ 7.505.147,52. Ao final da sessão, os representantes das empresas Orcali Serviços Especializados Ltda., Convida Refeição Ltda., Soluções Serviços Terceirizados Eireli, PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli e Intercept Ltda., manifestaram intenção de interpor recurso, transcrevendo a punho seus motivos (fls. 375/381).

Em 10 de agosto de 2015, a empresa Intersept Ltda. protocolou recurso administrativo (fls. 383/391).

Na oportunidade da apresentação do recurso, foi igualmente concedido prazo às empresas interessadas para interposição de contrarrazões recursais (fl. 480). As empresas Soluções Serviços Terceirizados Eireli e Sepat Multi Service Eireli apresentaram suas contrarrazões recursais (fls. 485/496 e 497/504).

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes acerca da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões, conforme comprovam documentos anexados ao processo.

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo posto que o prazo iniciou-se no dia 06/08/15 e foi interposto no dia 10/08/15, isto é, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

Na data de 11/08/15 foi dada a publicidade exigida por lei ao recurso interposto pela empresa Intersept Ltda. (fl. 480).

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente a Recorrente discorre acerca da decisão que resultou na desclassificação de sua proposta, alegando desconhecimento do fato que gerou sua desclassificação – Plano de Benefícios previsto no Termo Aditivo da CCT utilizada para o cálculo -, razão pela qual não foi detalhado em sua proposta.

Resumidamente, apontou acerca da sua desclassificação:

- 1) Indisponibilidade do Termo Aditivo da CCT vigente;
- 2) *Vacatio Legis* do Termo Aditivo.

Ao final, requer a nulidade do julgamento das propostas em todos os seus termos, bem como seja reconsiderada a proposta comercial apresentada pela Recorrente.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **SEPAT MULTI SERVICE EIRELI** apresentou tempestivamente suas contrarrazões recursais e preencheu os requisitos necessários a sua apreciação. Em suas contrarrazões, a empresa argumenta que o Termo Aditivo da CCT estava disponível há aproximadamente 01 (um) mês antes da abertura das propostas. Discorre ainda sobre a ilegalidade do descumprimento do Edital e da legislação vigente e da responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

No mesmo sentido, a empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** apresentou tempestivamente suas contrarrazões recursais e preencheu os requisitos necessários a sua apreciação. A empresa defende que o Termo Aditivo da CCT está corretamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sendo, portanto, obrigatória sua previsão na proposta comercial. Nesta senda, considera correta a decisão que resultou na desclassificação pela ausência de tal previsão.

V – DO MÉRITO

A Recorrente alega que atendeu à convocação da Administração, participando juntamente com outras licitantes, apresentando sua proposta comercial. Contudo, a mesma foi desclassificada nos seguintes termos:

“A empresa não cotou o plano de benefícios previsto no Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para o cálculo, cláusula 5ª, parágrafo 2º, descumprindo o item 5.1 letras “a” e “b-I” e item 6.15 letras “a”, “b”, “c” e “d” do edital. Desta forma, todos os cálculos decorrentes da remuneração restaram prejudicados na formulação total do preço proposto. Diante do exposto, considerando a relevância das inconformidades citadas, a empresa foi desclassificada.”

Primeiramente, cumpre esclarecer que se trata da cláusula 5ª (quinta) e não “58”, conforme cita em sua peça recursal (fl. 384). A seguir, a Recorrente discorre em seu recurso (fl. 385):

“Com efeito, a ora recorrente foi declarada desclassificada por suposto descumprimento do item 5.1 letras “a” e “b-I” e item 6.15 letras “a”, “b”, “c” e “d” do edital, quais mencionam a necessidade de cotação do plano de benefícios previsto na

cláusula sexta do Termo Aditivo da Convenção Coletiva de trabalho, utilizada para o cálculo" (grifado).

Novamente, convém assentar que se trata única e exclusivamente da cláusula 5ª (quinta) do Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho, utilizada para o cálculo da proposta da Recorrente.

Esclarecido tal ponto, a Recorrente alega que tendo a abertura do certame sido realizado no dia 20 de julho de 2015, o referido Termo Aditivo da Convenção Coletiva ainda não havia sido disponibilizado para consulta ou retirada ao público, bem como que seu registro foi efetivado na data de 02/07/2015.

Menciona, ainda, que dentre onze empresas participantes, dez delas não contemplaram em suas propostas o mencionado plano de benefícios (fl. 385). Coloca em dúvida, ainda, a forma pela qual a empresa habilitada teve acesso ao referido termo aditivo. Ressalta também, que o Plano de Benefícios previsto no referido termo aditivo somente entraria em vigor 60 (sessenta) dias após sua assinatura.

Para melhor esclarecer o assunto, transcreve-se abaixo a cláusula quinta do Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho em questão na íntegra:

CLÁUSULA QUINTA - PLANO DE BENEFÍCIOS

Fica instituído pelo presente instrumento normativo o cartão de benefícios destinado a todos os empregados integrantes da categoria profissional, com limites/valores mensais disponibilizados no percentual de até 30% (trinta por cento) de sua remuneração, para utilização junto à rede de fornecedores credenciados, para consultas médicas, exames laboratoriais, óticas, farmácias, academias e fisioterapia, postos de combustível, supermercado, restaurante e demais estabelecimentos credenciados, estabelecidos em comum acordo entre a administradora do cartão e Sindicatos profissional e patronal da categoria, atendendo aos interesses e necessidades dos empregados e às normas de utilização do cartão e benefícios através dele disponíveis.

Parágrafo primeiro: A gestão do Cartão de Benefícios deverá ser realizada por administradora de cartões, legalmente constituída e previamente credenciada pelos sindicatos profissional e patronal da categoria.

Parágrafo segundo: Para o fornecimento do cartão de benefícios previsto na presente cláusula fica estipulada uma contribuição mensal por empregado no valor de 0,8654% (zero virgula oito mil seiscientos e cinquenta e quatro por cento) do piso normativo proporcional à jornada de trabalho, pago diretamente à empresa administradora do cartão, cabendo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) deste valor à empresa e 50% (cinquenta por cento) ao empregado beneficiado.

Parágrafo terceiro: O valor da contribuição mensal do empregado e os valores utilizados na rede credenciada (no limite mensal de 30% do total da remuneração) serão descontados na folha de pagamento empregado.

Parágrafo quarto: O trabalhador que optar por não usufruir do plano de benefícios poderá, a qualquer tempo, solicitar, por escrito, ao sindicato profissional de sua base territorial a sua exclusão do plano. A exclusão somente se concretizará após a liquidação de eventuais débitos de utilização pendentes.

Parágrafo quinto: A presente cláusula entra em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do termo aditivo à CCT.

Conforme visto, o referido plano é instituído “a todos os empregados integrantes da categoria profissional”, razão pela qual deveria ser previsto na proposta comercial da Recorrente.

De outro lado, a alegação de que não houve previsão em sua planilha de custos ao argumento de que a mesma ainda não estaria vigente – somente 60 (sessenta) dias após assinatura do termo aditivo – tampouco é válida. Isso porque por ocasião do início da prestação do serviço licitado, certamente referido plano já estaria vigente.

Ademais, o próprio edital prevê na alínea 5.1, alínea “b”:

“b) de planilha de custos e formação de preços, por posto de serviço, com duas casas decimais e com detalhamento de todos os elementos que influam nos preços propostos para a contratação, devidamente discriminados, correspondendo aos três montantes:”(grifado).

E, ainda em seu item 6.15, alínea “c”:

“6.15 – Serão desclassificadas as propostas:

...

c) que conflitem com a legislação em vigor;”

Convém lembrar que as leis sobre a composição de remuneração visam defender o trabalhador, assegurando-lhe garantias previstas pela legislação vigente. Ao elaborar sua planilha de custos unitários, sem a observância das condições estabelecidas, a Recorrente agiu em desacordo com o que fora exigido no edital e, principalmente, com o ordenamento jurídico vigente. Se a licitante não preenche requisitos dessa natureza, torna-se temerário assegurar a regular contratação dos trabalhadores envolvidos na futura contratação.

Ao contrário do exposto pela Recorrente, outras empresas anexaram cópia do Termo Aditivo a sua proposta. Neste sentido, convém à Recorrente observar no

processo licitatório, assim como já oportunizado em sessão pública, que em mais de uma proposta comercial consta o Termo Aditivo anexo (fls. 175/177 e 217/221).

Apesar de realizar graves afirmações acerca da disponibilidade do mencionado Termo Aditivo e do acesso ao mesmo pela empresa habilitada, a Recorrente não produziu qualquer tipo de prova nesse sentido.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já averbou:

“Assentada essa premissa, sabe-se que todos os atos administrativos gozam de determinadas premissas, como o da legalidade e legitimidade.”

Celso Antônio Bandeira de Mello (*in Curso de Direito Administrativo* 22 ed; São Paulo: Malheiros, 2007) estabelece que a presunção de legitimidade é a qualidade que reveste os atos de se presumirem verdadeiros e conforme o Direito. A presunção de legalidade diz respeito à conformidade do ato com a lei e a presunção de veracidade diz respeito à certeza que os atos administrativos foram editados de acordo com o mundo dos fatos.

Porém, a presunção de legalidade é relativa, ou seja, aceita prova em contrário.

Assim, quanto à inversão do *ônus probandi*, Hely Lopes Meirelles (*in Direito Administrativo Brasileiro*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007) sustenta que o ato é válido até pronunciamento judicial que efetivamente o declare nulo, ou seja, somente com sentença judicial transitada em julgado o ato será declarado nulo, mesmo que se possa sustar a eficácia do ato com medida liminar, sendo que cabe ao administrador provar que o ato é ilegítimo.

Por sua vez, Marçal Justen Filho (*in Curso de Direito Administrativo*. 2. ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006) discorre que o *ônus* é de que alega, sendo que a presunção de veracidade permanece em juízo e de legalidade cabe a Administração Pública provar” (TCE-SC Parecer nº MPTC/2.452/2011, Processo nº REP08/00710312).

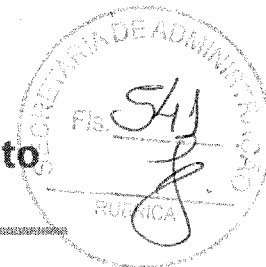
Todavia, a fim de afastar totalmente a alegação de que o referido Termo Aditivo não havia sido disponibilizado, necessário observar o que consta no preâmbulo do mesmo, bem como em sua cláusula primeira:



TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001471/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/06/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR036572/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.003684/2015-01
DATA DO PROTOCOLO: 23/06/2015





NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46220.000040/2015-52
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 14/01/2015

Confira a autenticidade no endereço

<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPR DE ASSEIO CONS E SEV TERCER DO EST SC, CNPJ n. 78.326.469/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AVELINO LOMBARDI;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORA DE SERVICOS, CNPJ n. 03.417.444/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AIRES PEREIRA FILHO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 15 de junho de 2015 a 31 de dezembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

Ou seja, antes mesmo do Instrumento Convocatório tornar-se público, o referido Termo Aditivo já estava vigente (15/06/2015) e já havia sido protocolado (23/06/2015) e registrado (26/06/2015) junto ao órgão fiscalizador.

Não restam dúvidas de que a Administração deve buscar propostas mais vantajosas, porém sem comprometer os princípios norteadores da licitação, tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

A vinculação ao edital é um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece regras do certame, de modo a garantir dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Deste modo, quando as empresas se dispõem a participar da licitação, estão submetidas a cumprir as exigências contidas no edital.

Com base nesse entendimento é nítido perceber que a Recorrente não cumpriu as exigências previstas no edital, sendo a responsável pela sua desclassificação, ao deixar de observar as normas e regimentos trabalhistas nos valores lançados para o posto de trabalho, objeto deste certame.

No caso em análise, a Recorrente apresentou sua proposta sem prever valores estabelecidos em Convenção Coletiva, o que resulta em erros subsequentes para apuração dos demais cálculos, fazendo com que o valor total apresentado não seja o real, descumprindo o instrumento convocatório, bem como desrespeitando os direitos dos seus contratados.

Ademais, a Administração Pública ao contratar empresa que não cumpre com as obrigações trabalhistas, responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas e solidariamente pelos encargos previdenciários. Nesse sentido, ao elaborar o Edital do certame, a Administração buscou tomar todas as precauções legais no sentido de que não fossem admitidas propostas comerciais em desacordo com a lei, conforme se infere da “Justificativa para as exigências previstas na Instrução Normativa 02/08 MPOG”, anexa ao Edital.

Diante do exposto, não restou outra alternativa à Pregoeira senão desclassificar a proposta da Recorrente por não atender as normas editalícias. Se assim não fosse, evidentemente macularia o certame licitatório, por não observar o princípio da isonomia. É o que também orienta a jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública, em casos análogos:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária do Município decorre da incúria quanto ao dever de fiscalização do correto pagamento dos direitos trabalhistas, já que beneficiário direto da mão-de-obra. Esse dever de fiscalização apresenta-se evidente quando se tem em vista que a empresa prestadora de serviços deixou de recolher o FGTS de seus empregados sem que nenhuma medida tenha o Município adotado. Aplicação da Súmula 331, V, do TST e da Súmula 26 deste Regional. (RO 0005054-20.2013.5.12.0005, SECRETARIA DA 3A TURMA, TRT12, REINALDO BRANCO DE MORAES, publicado no TRTSC/DOE em 04/11/2014).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de órgão da administração pública direta ou indireta, conforme dispõe o Enunciado n.º 331, IV, do c. TST. (RO 0004821-23.2013.5.12.0005, SECRETARIA DA 1A TURMA, TRT12, NELSON HAMILTON LEIRIA, publicado no TRTSC/DOE em 03/10/2014).

Cumprido elucidar que a isonomia é o sustentáculo da licitação pública. Por esse motivo, qual seja, garantir o julgamento objetivo, é que o Edital de licitação estabeleceu as exigências que os interessados deveriam observar a fim de serem habilitados e classificados. Logo, não há como habilitar empresas que não comprovaram o atendimento às regras editalícias, sob pena de infringir o princípio da

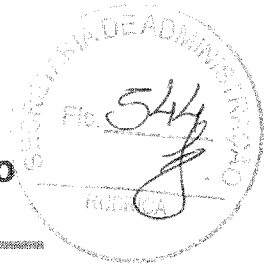
vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre a imprescindibilidade da observância dos princípios da isonomia e a vinculação do instrumento convocatório em licitações, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR APRESENTAR OS DOCUMENTOS MINUTOS APÓS O PRAZO FATAL. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Havendo expressa disposição no edital acerca da obrigatoriedade de entrega de documentos em horário e dia certos, não há como incluir a empresa retardatária no certame, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542); não havendo que se falar, outrossim, na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI. (TJSC, Apelação Civil em Mandado de Segurança nº 2013.015397-8, Rel. Des. Subst. Francisco Oliveira Neto, j, em 18/06/2013 - grifado).

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14/08/02 - grifado).


Portanto, não há como questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no Edital é dever supremo da Administração Pública. É preciso salientar que a proposta mais vantajosa não é somente a proposta de menor preço, mas é a combinação de preço justo aliado à qualidade do objeto sem deixar de cumprir as regras editalícias.



VI – DA CONCLUSÃO

Com base nos fatos e motivos elencados, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **INTERSEPT LTDA**, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 121/2015, e decido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Recorrente, mantendo inalteradas as decisões já proferidas.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.


PÉRCIA B. BORGES
Pregoeira

RATIFICO, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, a decisão a mim submetida, **ACOLHENDO A DECISÃO** da Pregoeira em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **INTERSEPT LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville/SC, 25 de agosto de 2015.


MIGUEL ANGELO BERTOLINI
Secretário de Administração e Planejamento


DANIELA CIVINSKI NOBRE
Diretora Executiva